



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13858.000301/2005-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.412 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente MARIA TEREZINHA ZANIN SACOMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. A comprovação do efetivo pagamento da despesa é necessária, a juízo da autoridade fiscal. Não sendo comprovado o pagamento, justifica-se a glosa do valor indevidamente deduzido a título de despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 24.000,00.

Do campo "descrição dos fatos e enquadramento legal" do auto de infração:

"Dedução indevida a título de despesas médicas, tendo em vista a falta de comprovação com documentação hábil e idônea, solicitada por Intimação, do efetivo desembolso dos pagamentos efetuados em relação aos recibos de serviços

profissionais apresentados, sendo: R\$ 15.000,00 do Hospital São Marcos, R\$ 6.000,00 de Mônica Aprodu Marques e R\$ 3.000,00 de Rodinei Castro Machado."(grifei)

Conforme se extrai do acórdão da DRJ de Brasília/DF (fl. 13 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual manifesta sua inconformidade com o lançamento do crédito tributário. Transcrito do acórdão da DRJ.

"O referido lançamento teve origem na constatação da infração Dedução indevida de despesa médica, tendo em vista a falta de comprovação com documentação hábil e idônea, solicitada por intimação, do efetivo desembolso dos pagamentos efetuados em relação aos serviços profissionais:

- Hospital São Marcos, no valor de R\$15.000,00;
- Mônica Aprodu Marques, no Valor de R\$6.000,00;
- Rodinei Castro Machado, no valor de R\$3.000,00.

A base legal do lançamento encontra-se descrita na fl.03.

Em 12/07/2005, o lançamento foi impugnado, em petição de fl.(s.)01, na qual a impugnante alega sua inconformidade com o lançamento, informando ter enviado os documentos comprobatórios em xerox, sendo estas obtidas dos originais com aval dos beneficiários do recebimento.

...

A impugnante manifesta sua inconformidade com a glosa efetuada, contudo, não traz aos autos qualquer elemento probatório que desconstitua o lançamento fiscal.

...

Considerando a não apresentação dos documentos que embasem a defesa, a mesma fica prejudicada, pois não há comprovação dos fatos apresentados pelo contribuinte."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou Recurso Voluntário de fls. 20 e seguintes ao qual não acrescenta novos dados, documentos ou informações além dos já trazidos ao processo. Suscita preliminarmente a anulação da ação fiscal, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em síntese, reitera serem os recibos apresentados suficientes para provar os pagamentos que ensejaram as deduções e requer provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preliminar - Nulidade

O contribuinte suscita, preliminarmente, que a decisão do julgador de primeira instância deve ser anulada, por cerceamento do direito de defesa, alegando que as provas apresentadas não foram apreciadas, que os recibos de despesas médicas foram desconsiderados, que em momento algum foi informado sobre qual vício teria o documento, que a exigência da

comprovação de desembolso não tem fundamento jurídico. Alega, em síntese, falta de apreciação da prova e ausência de previsão legal para exigência de comprovação de pagamento das despesas deduzidas.

Ora, cerceamento do direito de defesa teria ocorrido caso o contribuinte não pudesse, por culpa da administração pública, ter apresentado os elementos de prova ou os mesmos fossem de muito difícil ou impossível produção, ou ainda, em os tendo apresentado, os mesmos houvessem sido ignorados pelo julgador. Não ocorreu qualquer dessas situações. Dos autos do processo fica claro que foram dadas ao contribuinte amplas oportunidades de instruir sua defesa com os elementos solicitados, pois teve o prazo de até trinta dias da ciência do auto de infração para providenciá-los, e a falta da apresentação de comprovação de pagamento está expressa no documento de lançamento. Quanto à alegada falta de apreciação dos recibos pelo julgador, isso também não ocorreu. Os mesmos foram sim analisados, mas tidos como insuficientes para, por si só, constituir prova absoluta. A exigência e solicitação de elementos adicionais aos já entregues não significa o descarte desses últimos, e sim a tentativa do julgador de constituir o conjunto probatório sobre o qual edificará sua convicção.

Quanto à legalidade ou não da prerrogativa do Fisco de, a seu juízo, solicitar elementos de prova além dos recibos, isso é matéria de mérito, que é apreciada adiante.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade e passo à apreciação do mérito.

Mérito

Passo então à análise da questão posta.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da

prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, e com amparo legal. Ao exigir, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o Fisco a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Reforça o entendimento do Fisco em achar necessária a apresentação de comprovação de pagamento, no caso em questão, a relevância dos valores deduzidos a título de despesas médicas, os quais representam em torno de trinta por cento da renda tributável declarada da contribuinte no período.

Cabe ressaltar que, mesmo após tomar ciência do Auto de Infração e posteriormente do acórdão da DRJ que manteve as glosas, a contribuinte não acrescentou ao processo qualquer elemento de prova que pudesse acompanhar e lastrear os recibos, tais como, por exemplo, cópias de cheques, transferências bancárias, extratos bancários, relatórios médicos, exames.

Assim sendo, não merece reforma a decisão da instância julgadora administrativa de primeira instância que manteve as glosas impostas do Fisco por falta de comprovação pela contribuinte dos efetivos pagamentos das despesas referentes aos prestadores Hospital São Marcos (R\$15.000,00), Mônica Aprodu Marques (R\$6.000,00) e Rodinei Castro Machado (R\$3.000,00), no valor total de R\$ 24.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas, e em consequência manter o crédito tributário lançado na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito